



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732663/2015-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente NAIDE MIGUELA DA SILVEIRA DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

A prescrição, só acontece a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sendo que a decadência, no que respeita a controvérsia dos autos, já está pacificada na Súmula nº148 deste CARF.

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE. MICRO EMPRESA. Quando a conduta do contribuinte afrontar a legislação e este ter em sua essência o instituto da penalidade, é plenamente justificável. A lei complementar nº 123, art. 52, inc. III, não dispensa a entrega da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 101010020154038048 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por

atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário de 2010 com valor original igual a R\$ 3.500,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

Sustenta, inicialmente, a tempestividade do contraditório. Argumenta que sempre honrou suas despesas tributárias e postula a suspensão do crédito tributário lançado.

Acrescenta que se trata de empresa familiar que nunca contratou funcionários e não recolhe FGTS. Ressalta ainda que as referências no auto de infração são do ano de 2010, fevereiro a agosto, devidamente entregues dentro do prazo legal.

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, nos mesmos termos e alegações de sua impugnação.

Requer:

- a suspensão do crédito tributário;
- o reconhecimento da decadência e/ou prescrição;
- o reconhecimento e provimento do recurso para anular a multa;
- em caso de manutenção da decisão, requer a redução da penalidade.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

A r. decisão revisada, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, requerendo, preliminarmente o efeito suspensivo da exigibilidade do tributo, em preliminar os institutos da Prescrição/Decadência, atacando o mérito.

Preliminarmente a recorrente pugna para que o Recurso seja recebido com efeito suspensivo da exigibilidade do tributo, até julgamento definitivo do recurso. Nesta fase de conhecimento a exigência do tributo não é processada, salvo se a contribuinte não recorrer.

Em razões preliminares, diz a recorrente que não foram observados os institutos da prescrição/decadência.

Sem razão a recorrente, eis que a r. decisão primeira fundamentou o Acórdão analisando as alegações da contribuinte, de toda sorte decidido.

Consiste a prescrição na perda da pretensão do direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, ao passo que a decadência consiste na perda do próprio direito, em razão de não ter exercido no prazo legal.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, pois a prescrição com estribo no art. 174 do CTN, só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ao passo que a decadência a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 148 deste Colendo CARF.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto às multas, estas são plenamente cabíveis, pois tem estribo na legislação pertinente.

Alega a recorrente que a autuada tem o perfil de empresa familiar, e nestas condições não está obrigada a entregar a GFIP.

Não assiste razão ao impugnante ao pleitear a exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria, Lei Complementar nº 123 art. 52 inc. III.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente em sua peça de combate.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares arguidas e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil